

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 063/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS - EXPRESSO GUANABARA S.A e CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.346383/2018-24

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de transferência por meio do qual as sociedades empresárias EXPRESSO GUANABARA S.A e CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES. solicitam anuência prévia para transferência de mercados relacionados abaixo:

- IBOTIRAMA/BA-PETROLINA/PE
- LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA-PETROLINA/PE
- SAO DESIDERIO/BA-BRASILIA/DF
- SAO DESIDERIO/BA-GOIANIA/GO
- SEABRA/BA-PETROLINA/PE
- SENHOR DO BONFIM/BA-PETROLINA/PE
- IBOTIRAMA/BA-PETROLINA/PE

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Consta nos autos, que em 05/11/2018, por meio do protocolo nº 50501.346383/2018-24 (pág. 2/3), a empresa EXPRESSO GUANABARA S.A. solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença Operacional - LOP para CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, conforme o art. 51 da Resolução nº 4770/2015.

A documentação foi analisada por meio do Checklist de transferência (pág. 12/14) e identificou-se pendências, as quais foram comunicadas às empresas em 14/12/2018, por meio dos Ofícios nºs 1768 e 1861/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (pág. 16/32).

As empresas apresentaram nova documentação, por meio dos protocolos nº 50500.000 592/2019-15 (pág. 33), 50500.001186/2019-70 (pág. 34/49), 50500.003038/2019-90 (pág. 53), 50500.003929/2019-46 (pág. 55/187). Após análise, verificou-se que as empresas não sanaram as pendências.

Diante das pendências encontradas, por meio da Nota Técnica nº 32/2019/GETAU/SUPAS de fls. 239/240, a GETAU/SUPAS concluiu que restaram pendências a serem sanadas, não sendo possível atender à solicitação de transferência.

O processo seguiu para SUPAS, que por meio do Despacho nº 41/2019/SUPAS/ANTT, encaminhou os autos ao GAB, sugerindo o encaminhamento à Superintendência de Governança Regulatória – SUREG para análise quanto à concorrência, concentração e interdependência econômica, com posterior retorno à SUPAS.

Em 5 de fevereiro de 2019, a SUREG, mediante a Nota Técnica nº 005/SUREG/2019, ressaltou, preliminarmente, que a análise se daria de forma sumária uma vez que há apenas a substituição de agentes nos mercados solicitados, já que será demonstrado um só grupo econômico entre as empresas cedente e pretendente.

No mérito, sob o aspecto concorrencial, a SUREG concluiu:

Como já ressaltado, as empresas envolvidas na operação de transferência de linhas pertencem ao mesmo grupo econômico. Tratando-se de um mero rearranjo operacional sem impacto concorrencial, não há óbices à concretização da transferência.

...

Em face do exposto, a operação pretendida não acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados. Sendo assim, não há óbices, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, à aprovação da transferência pleiteada.

Logo, concluída a análise pela SUREG, restou caracterizada a inexistência de prejuízo à concorrência proveniente da operação pleiteada.

De fato, não obstante à manifestação da SUREG, conforme encaminhamentos técnicos da SUPAS, restou demonstrado que as empresas não cumpriram os requisitos da Resolução nº 4.770/2015 para deferimento do pleito.

Diante disso, a SUPAS, juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação, fls. 256/257, e encaminhou os autos ao GAB para distribuição à Diretoria Colegiada, propondo o indeferimento da transferência.

Aos 12 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 444/2019, fls. 259, oriundo da Secretaria-Geral.

Sobre as regras da transferência de mercados, a Resolução nº 4770/2015, que regulamenta a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, estabelece no art. 51, *in verbis*:

Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

Nos termos informados nos autos, o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica os mercados em questão, atende este requisito, isto é, foram autorizados à EXPRESSO GUANABARA S.A por meio de LOP nº 066.

Pari passu, a empresa receptora CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES possui Termo de Autorização – TAR nº 121, conforme Resolução nº 5.030/2016 e LOP nº 052, conforme Deliberação nº 076/2016.

Já com relação aos dados e informações a serem apresentados pela cedente e receptora, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 32/2019/GETAU/SUPAS, informa que as empresas não apresentaram a documentação complementar abaixo relacionadas:

- a empresa receptora não possui inscrição estadual em Pernambuco/PE (pág. 230) - consulta ao Sintegra;
- a empresa receptora não cadastrou infraestrutura para a localidade de São Desiderio/BA (pág. 230); e
- os esquemas operacionais apresentados pelas empresas apresentaram pendências (pág. 52 e 227/229).

A par das informações aqui prestadas por meio do Relatório à Diretoria da SUPAS, fls. 255/256, esta DWE propõe que o pedido de transferência solicitado pelas sociedades empresárias EXPRESSO

GUANABARA S.A e CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES seja indeferido, em razão do não atendimento das exigências previstas nos arts. 25 e 50 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por INDEFERIR o pedido de transferência da EXPRESSO GUANABARA S.A para a CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, dos mercados relacionados abaixo:

- IBOTIRAMA/BA-PETROLINA/PE
- LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA-PETROLINA/PE
- SAO DESIDERIO/BA-BRASILIA/DF
- SAO DESIDERIO/BA-GOIANIA/GO
- SEABRA/BA-PETROLINA/PE
- SENHOR DO BONFIM/BA-PETROLINA/PE
- IBOTIRAMA/BA-PETROLINA/PE

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.



WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 14 de fevereiro de 2019.



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765